

Protocolo: 00850/2017
Processo: 00055/2017
Projeto: 00042/2017
Data Leitura: 22/03/2017
Data Arquivo: ___/___/___
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Coronel David**

DISPÕE SOBRE O CADASTRO
ESTADUAL DE PEDÓFILOS NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Interpreta-se como pedófilos, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

- I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- II - crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 3º - Será constituído, no mínimo, o Cadastro Estadual de Pedófilos conterão as seguintes informações:

- I - dados pessoais completos, foto e características físicas;
- II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;
- III - idade do cadastrado e da vítima;
- IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
- V - endereço atualizado do cadastrado;
- VI - histórico de crimes;

Art. 4º - As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º, § 1º desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 5º - O cadastro poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, observado o seguinte:

I - poderão ter acesso ao cadastro qualquer cidadão, restrito a divulgação apenas relativa à identificação e foto dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal;

II - às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único - Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abuso e a exploração sexual de crianças são uma realidade, assim como as redes organizadas de pedofilia. E, sobre estes assuntos, o Brasil e o Mundo já começaram a tomar uma série de medidas, sendo que uma delas é a de levar informações à população a respeito da gravidade do problema e identificar sinalizadores da existência de condutas pedofílicas e daqueles já condenados em decisão irrecorrível da prática do crime.

A sociedade exposta cobra do poder público, mais especificamente do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, uma resposta a esse grave problema social. Contudo, verifica-se que iniciativas foram tomadas, porém, de formas ainda brandas, haja vista leis, como a Lei nº 2015/09, que possibilitou uma maior interpretação dos crimes sexuais no Código Penal Brasileiro.

Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos. Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.